

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 232/70

Aprovado em 12/10/1970

Contrário à matrícula de aluna, no 2º semestre da 3ª série do curso de graduação de Assistente Social, da Faculdade de Serviço Social de Taubaté.

PROCESSO CEE- N° 685/70.
INTERESSADA - WANDA NOGUEIRA DE ALMEIDA.
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.
RELATOR - Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO.

Ao Exmo. Sr. Presidente da C.E.S,

Parecer - De acordo com a informação da Assessoria a candidata não pode ter sua pretensão atendida, pois não está em condições de satisfazer as exigências do Regimento da Faculdade de Taubaté, para onde pretendia voltar.

Além das considerações bem feitas da Assessoria não há no processo qualquer prova de que ela tenha feito qualquer curso na Pontifícia Universidade Católica. Assim nem se pode verificar se os currículos coincidem.

Sala das Sessões da C.E.S., aos 5 de outubro de 1970.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO - Relator
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO
Conselheiro MOACIR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro SEBASTIÃO H. CUNHA PONTES
Conselheiro WALTER BORZANI

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE- N° 685/70.

INTERESSADO - WANDA NOGUEIRA DE ALMEIDA.

ASSUNTO - Solicita matrícula no 2° semestre da FSS de Taubaté
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATORA - Assessora BASSA LERNER ROSENFELD.

INFORMAÇÃO n° 19/70 - A - CE.

Wanda Nogueira de Almeida solicita ao CEE matrícula no 2° semestre da 3ª série do curso de graduação de assistente social da Faculdade de Serviço Social de Taubaté.

Esclarece:

1. Cursou a 1ª e 2ª séries na FSS de Taubaté tendo sido promovida para a 3ª série.

2. Em 1969 pediu transferência para a Faculdade Paulista de Serviço Social da PUC, onde frequentou o 1° semestre da 3ª série.

3. Devido a tratamento de saúde e mudança deixou de continuar frequentando a Faculdade.

4. Em 1970, não renovou sua matrícula em nenhuma Faculdade.

5. Encontrando-se, agora, em condições de voltar a estudar, consulta o CEE sobre a possibilidade de efetuar sua matrícula, fora de prazo, e sem as demais vantagens no que se refere as notas e comparecimentos do 1° semestre, na FSS de Taubaté.

O processo foi baixado em diligência junto a Faculdade e voltou com a informação de fls. 2:

1. A peticionária deixou de efetuar sua matrícula em tempo hábil.

2. O Regimento Interno da Faculdade prevê uma porcentagem mínima de frequência, não atingível pela interessada, se cumprido apenas o 2° semestre, o mesmo ocorrendo com os estágios cuja frequência é também obrigatória, não podendo ser promovido o aluno que faltar a 1/5 das horas estabelecidas para cada série.

Em conclusão:

Tendo em vista o tempo decorrido e perdido pela aluna no 2ª semestre, já que nos encontramos em fins de agosto, e ainda, por contrariar dispositivos do RI da FS. de Taubaté, pensamos, s.m.j, não caber a interessada direito ao pleiteado.

Ao senhor Presidente da CES, para deliberação sobre a
matéria.

CES, em 22 de agosto de 1970

(a) Assessora BASSA LERNER ROSENFELD

Visto:

Laís de Oliveira Lima
Secretário Executivo da
CES.